

JÚRI — QUESTÕES DIVERSAS

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 5.684 — COMARCA DA CAPITAL

II TRIBUNAL DO JÚRI

Apelantes: 1 — A Justiça
2 — M. de L. L. de O.
3 — W. G. Q.

Apelados : Os mesmos

1 — *Júri. Nulidade. Quesitos, contradições entre as suas respostas: a) Acolhimento da circunstância atenuante da coação resistível após o reconhecimento do motivo torpe; b) Absolvição do coator, no mesmo crime, por negativa de autoria.*

2 — *Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Absolvição de um dos réus relativamente a um dos crimes de morte, ao arrepio do que se apurou. Alibi fabricado. Chamada do co-réu.*

3 — *Conexão e continência. Unidade de julgamento. Impossibilidade da sua cisão, na hipótese. Ou confirmação de todo o veredito ou novo julgamento popular de ambos os réus, pelos dois crimes. Aplicação inafastável do art. 79, caput, do Código de Processo Penal. Precedente in R.T.J. 43/814. Caso de Júri. "Nulidade de acórdão que mandou submeter o réu a novo julgamento apenas pelo segundo crime, porque não se cinde o julgamento se há conexão." Conclusão do parecer pela sujeição dos acusados a novo julgamento pelos dois homicídios.*

PARECER

Cuidam os alentados autos de dois homicídios qualificados atribuídos a M. de L. L. de O. e W. G. Q. Estes, submetidos a julgamento popular foram condenados. Porém, os senhores jurados, em relação a ambos, reagiram diferentemente, em vários aspectos. Disso resultou a inconformação das partes — Ministério Público e réus — que recorrem, tempestivamente, do veredito, sob diversos fundamentos legais.

A 12.^a sessão de julgamento da 1.^a sessão judiciária de 1979, do II Tribunal do Júri, da Comarca da Capital, iniciada em 25 de janeiro do corrente ano, às 13 (treze) horas, somente teve o seu encerramento às 11,30 horas (onze e trinta horas) do dia 28 (vinte e oito) do mesmo mês, com a leitura da sentença lavrada pelo MM. Juiz Presidente, fls. 1.376 *usque* 1.380 (5.^o volume do processo-crime n.^o 6.611/75).

Essa sessão durou, pois, três dias, exatamente.

O julgamento ficou conhecido como "*o júri da exaustão*". Exaustão de todos.

Compreensível, assim, que o veredito tenha contrariado a acusação e a defesa.

Atendida a ordem cronológica da interposição dos apelos e consideradas as preliminares suscitadas, vejamos o reclamo da representante do Ministério Público.

Preliminarmente.

Contradições entre as respostas aos quesitos.

Consultadas as séries de perguntas ao Conselho de Sentença e suas respectivas soluções, fls. 1.372 a 1.374v., verificamos que os seus componentes, em sua maioria, incidiram em gravíssimos equívocos, comprometendo visceralmente o julgamento ora questionado.

Temos:

a — Reconhecimento da *qualificativa do motivo torpe* atribuído à M. de L. L. de O. e, em seguida, o acolhimento da *circunstância atenuante da coação resistível*, resposta ao 3.^o quesito e ao quesito suplementar, fls. 1.374, em manifesta contradição, pois incompatível, obviamente, a concomitância das situações.

b — Acolhimento desta *coação*, atribuída ao co-réu, na morte de A. da S. R. veja-se o interrogatório da acusada, em plenário, fls. 1.364 a 1.369v., e a absolvição do seu referido comparsa, pela negativa de autoria, no mesmo crime. É o que consta da resposta ao 1.^o quesito da segunda série, fls. 1.373v.

Tais aberrações comprometeram visceralmente o veredito, provocando a nulidade do julgamento, *no seu todo*.

c — Do quesito do crime continuado. Prosseguindo-se nas nulidades arguidas pela Dra. Promotora de Justiça, não nos parece, *data venia*, procedente a impugnação do quesito relativo ao crime continuado proposto aos senhores jurados.

A lei processual não veda essa indagação. Ao revés, dispondo acerca dos quesitos, o art. 484, IV, do Código de Processo Penal prevê a alegação da "*existência de causa que determine aumento*

de pena em quantidade fixa dentro de determinados limites, ou de causa que determine ou faculte diminuição de pena, nas mesmas condições." E, nessa hipótese, obriga ao juiz formular "os quesitos correspondentes a cada uma das causas alegadas".

E o crime continuado, segundo a sua definição, ínsita no art. 51, 2.º, do Código Penal, traz exatamente a conseqüência de benefício considerável para o réu, na fixação do *quantum* da pena.

Sem respaldo legal, ainda, a crítica ao conhecimento, pelos jurados, do crime continuado, sob o argumento de que a matéria é *essencialmente de direito* e não de fato.

E o que sucede com a decisão das mais intrincadas questões de direito como a coação irresistível e obediência hierárquica, as excludentes de criminalidade, a irresponsabilidade (inimputabilidade) e outras submetidas ao Conselho de Sentença?

Logo, nenhuma razão para pretender-se mutilar o poder jurisdicional do júri, no âmbito da sua competência constitucional.

O direito pretoriano nos dá notícia de casos de crimes dolosos contra a vida em que se argüiu, em plenário de julgamento, em quesito próprio, a existência de crime continuado.

Nesse sentido, a *Revista dos Tribunais* 378/92, e a *Revista Trimestral de Jurisprudência* 43/815 que se somam às hipóteses trazidas à colação pela defesa, fls. 1.452 e 1.453.

É óbvio que a discussão a propósito do *crime continuado* envolve o exame da prova, devendo, pois, ser procedida somente quando do exame do mérito da apelação, *se entendido como manifestamente contrário à prova*.

Das nulidades suscitadas por um dos réus

Cabe-nos, agora, focalizar as nulidades argüidas pelo recorrente-recorrido W. G. Q.

a — Impedimento do Dr. Promotor de Justiça

Um dos representantes do Ministério Público que funcionaram nos processos, Dr. Rodolfo Avena, tendo, mesmo, proposto reclamação contra ato do MM. Juiz Presidente do Tribunal do Júri, fls. 1.255 a 1259, estava, segundo se alega, impedido de officiar porque ocupou o cargo, em comissão, de Diretor do Departamento Geral da Polícia Civil, e, nessa condição, manteve entendimento pessoal com o titular da Delegacia de Homicídio, esta encarregada da apuração da morte de uma das vítimas, W. M. L. E determinou a redistribuição do respectivo inquérito para a 16.ª Delegacia de Polícia.

O fato é verdadeiro. Porém, a nulidade ficou preclusa, pois não argüida oportunamente, *ex-vi* 460 do Código de Processo Penal.

Os ilustres defensores do indigitado réu sequer formularam protesto contra tal situação na oportunidade da realização do julgamento popular. A ata de fls. 1.376 a 1.380 é omissa, a respeito.

Ademais, convém recordar um dos postulados que regem as nulidades. "*A nulidade considerar-se-á sanada se a parte, ainda que tacitamente, tiver aceito os seus efeitos*" (art. 572, III, do Código de Processo Penal).

O increpado impedimento do Dr. Promotor de Justiça foi tolerado durante toda a tramitação de ambos os processos. E apenas agora, em grau de recurso, é lembrado pela defesa. Falta-lhe a *coerência processual*.

b — *Leitura de documento não constante dos autos, durante o julgamento*

Esse fato é também verdadeiro, mas, exatamente como o anterior, não tem o condão de anular o júri.

Com razão a Dra. Promotora de Justiça nas suas contra-razões, fls. 1.500 a fls. 1.504, no ponto em que sustenta que o conteúdo do questionado documento não versa sobre matéria de fato constante do processo, segundo a ressalva do art. 475.

Realmente, a "xerox" de fls. 1.371 apresentada por um dos advogados da acusada M. de L. L. de O., conforme a ata, fls. 1.377, não tem a mínima pertinência com os eventos de que tratam os autos em foco.

E mais. Nenhuma demonstração do prejuízo sofrido pelo acusado, em decorrência dessa leitura.

Novamente ficamos jungidos às regras que disciplinam as nulidades, e, desta feita, ao princípio *nullité sans grief n'opère rien*, inserto no art. 563 do Código de Processo Penal.

Superadas, destarte, as pretensas nulidades suscitadas no apelo de W. G. Q.

Mérito

Duas as apelações que atingem o mérito do veredito. A do Ministério Público e a do acusado W.

Mais uma vez, observada a ordem cronológica da sua interposição, comecemos pelo estudo do reclamo processual da acusação pública.

E chegamos a este ponto na suposição de que a preliminar de nulidade — contradições entre as respostas aos quesitos — possa

ser rejeitada, ainda que não acreditemos nessa hipótese, pois manifesta a sua procedência como ficou demonstrado.

a — Observe-se que a Dra. Promotora de Justiça fincou o seu apelo também na letra "d", do inciso III, do art. 593, do Código de Processo Penal. Porém, apenas em relação ao acusado W.

Não temos dúvida em afirmar que, nesse ponto, a *decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos*.

O Conselho de Sentença absolveu o réu do homicídio em que figura como vítima A. da S. R., e o fez acolhendo a tese da negativa de autoria.

Ora, sucede que o mesmo Conselho admitiu a versão divulgada por M. de L., reiteradamente, interrogatórios de fls. 352 a 353v, do processo n.º 6.611/77 (2.º volume); fls. 312 a 318 dos autos n.º 6.510 (2.º volume); e fls. 1.364 a 1.369v. do processo n.º 6.611/77 (5.º volume — e do julgamento pelo júri). O último interrogatório ocorreu perante o Conselho de Sentença.

Em todas essas ocasiões, M. de L. atribuiu a W. a autoria de ambas as mortes.

Essa *chamada do có-réu* haveria de ser inevitavelmente acolhida pelos julgadores.

A negativa de autoria não tem o menor suporte fático. A *prova fabricada para dar-lhe respaldo* sofreu total desmoralização.

Forjado o álibi na ação penal que tem como objeto exatamente o homicídio praticado contra A.

A propósito, os depoimentos de fls. 83 a 85v., fls. 86 e 87, fls. 92 a 93 dos mencionados autos.

Basta isso como demonstração de que a acolhida da negativa da autoria contraria *manifestamente* a prova.

b — A matéria relativa à configuração do *crime continuado*, por ser apenas de indagação de mérito, dêz que inexista proibição legal à sua indagação aos jurados, como vimos, não é suscetível de discussão neste apelo.

Esse aspecto somente poderia ser abordado, a nosso ver, se o recurso da acusação, no concernente à M. de L., apresentasse, também, o fundamento da letra "d" do permissivo legal. Porém, a petição recursal de fls. 1.383 não completou a hipótese.

As circunstâncias de tempo, lugar, maneira de execução, e outras semelhantes, informadoras de *crime continuado*, somente podem ser avaliadas com o detido *exame de prova*.

Averbe-se que não estamos concordando com a existência de *crime continuado* tendo como objeto bem ou direito essencialmente pessoal (vida, honra, etc.), e pluralidade de vítimas.

Esse ponto constitui *vexata quaestio* do Direito Penal, e não é esta a oportunidade para discuti-lo.

No momento, ficamos adstritos aos limites da apelação do Ministério Público, pois *tantum devolutum quantum apelatum*.

c — Provida a apelação do órgão do Ministério Público, no concernente a W., o recurso deste sob o mesmo fundamento — decisão manifestamente contrária à prova — visando a reforma do veredito condenatório pela morte de V. M. de L., fica prejudicado.

De resto, subsistindo a condenação de M. de L. nos dois crimes, pois inexistente recurso seu, no mérito, ainda que considerada a *continuação* dos delitos, torna-se inviável a modificação do decreto de condenação de W.

Da aplicação das penas

Se rejeitada a preliminar de nulidade aduzida pela Promotoria de Justiça, e não acolhida a tese de que a prova foi manifestamente contrariada, no julgamento de W., cumpre abordar o quantitativo das penas.

As sanções aplicadas são passíveis de modificação, obviamente para mais.

Nesse particular, subscrevemos as ponderações da representante da acusação pública, fls. 1.416, *in fine*, e fls. 1.417, prejudicados, por isso, os apelos dos réus, no sentido da sua diminuição.

Conclusão do Parecer

Conseqüências da modificação do veredito, considerada a conexão.
Precedente do Supremo Tribunal Federal

A hipótese em exame se reveste de peculiaridades que devem ser enfrentadas a fim de serem evitadas situações de perplexidade.

Como vimos, temos dois homicídios qualificados, sendo dois os seus acusados. Inicialmente, cada crime constituiu objeto de processo próprio, e, ambos os feitos anexados, após, pela *conexão probatória*, foram apreciados em uma só assentada de julgamento popular, merecendo, os dois delitos, quesitos desdobrados em séries distintas, porém, propostos aos senhores jurados em *um só momento*, o da votação na sala secreta.

Disso resulta, inquestionavelmente, a impossibilidade da separação do julgamento dos crimes e dos réus, pois a decisão do Conselho de Sentença se constituiu de *um todo unitário*, que não pode ser cindido.

A essa conclusão nos arrasta inevitavelmente a exegese do art. 79, *caput*, final, do C.P.P., decretatória da *unidade de julgamento*, que, no caso, é mais do que situação *consumada*. É *coisa julgada*, conforme reconheceu o acórdão de fls. 1.256 a 1259, lavrado na reclamação que visou e obteve a não separação dos processos, para o fim de julgamento popular.

Diante disso, os réus e os crimes estão vinculados, inexoravelmente, pelo liame da *conexão*, não podendo, pois, haver cisão no seu julgamento pelo júri. O veredito não pode ser *fracionado, cindido*, com o fito do seu *aproveitamento parcial*.

A reunião dos processos implicou em consequência irremediável.

Ou anula-se todo o júri, seja pela acolhida da preliminar do vício insanável das respostas aos quesitos ou pela decisão manifestamente contrária à prova dos autos ou confirma-se todo o julgamento.

Eis o dilema.

O excelso Supremo Tribunal Federal, apreciando, em *habeas corpus*, caso do Tribunal do Júri, de dois homicídios qualificados, anulou acórdão em que o colendo Tribunal de Justiça de São Paulo determinara, em apelação, que o réu fosse submetido a novo julgamento, *apenas pelo segundo crime*.

O discutido aresto da Suprema Corte está publicado na R.T.J. 43/814, nele figurando como relator o Ministro Evandro Lins e Silva, e os seus longos e judiciosos fundamentos mereceram aprovação unânime.

Convém destacar um verbete da respectiva ementa:

"Nulidade do acórdão que mandou submeter o réu a novo julgamento apenas pelo segundo crime, porque não se cinde o julgamento se há conexão."

Vale transcrever, ainda, alguns dos seus argumentos jurídicos, de plena aplicação ao caso em tela:

"No julgamento da segunda apelação, foi dado provimento ao recurso a fim de mandar submeter o paciente a novo Júri, apenas em relação ao segundo homicídio, pois, nesse ponto, a decisão dos jurados era manifestamente contrária à prova dos autos.

Criou-se, dessa forma, uma situação anômala. As infrações são conexas.

O paciente matou a esposa, e, logo em seguida, foi à casa da segunda vítima, matando-a, também."

E prossegue o provector Ministro:

“A prova de uma infração influi na prova da outra (art. 76, II, do C. Pr. Pen.).

No caso, há conexão, que é fonte de *cúmulo processual*.

O paciente é autor único, com pluralidade de resultado.

O seu julgamento deve ser unitário, na forma da regra imperativa do art. 79 do C. Pr. Pen.

O processo só pode ser separado nos casos excepcionais previstos na lei, e *nenhum deles ocorre na espécie. Se há conexão, o julgamento não pode ser cindido.”*

Os grifos são nossos, pois os trechos neles considerados têm completa aplicação à espécie em pauta e visam a prevenir a repetição da *situação anômala*.

Destarte, opinamos pela *anulação de todo o julgamento*, pois eivado de nulidade insanável, esta manifestada em contradições entre as respostas aos quesitos, nas séries relativas aos dois acusados.

Com a solução que ora se preconiza, em respeito ao *Juízo lógico* que se exige das decisões do júri, ficará resguardada igualmente a *unidade de julgamento*.

Pelo provimento da apelação do Ministério Público, para o fim de sujeição dos dois réus a novo julgamento, por ambos os crimes, considerados prejudicados os demais recursos.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1979.

CEZAR AUGUSTO DE FARIAS

Procurador da Justiça